

OFÍCIO/PMT/GAB/GBS/078/2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei 011/2022

Tarumã, 05 de abril de 2022

Senhor Presidente,

Pelo presente tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº. 011/2022 de 04 de abril de 2022, cuja ementa segue abaixo, a fim de que seja apreciado em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, de acordo com o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

PROJETO DE LEI Nº. 011/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Com fulcro no artigo 191, I c.c. artigo 204, §1.º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tarumã, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Ronaldo Leite Nogueira Sepúlveda
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Tarumã-SP

Câmara Municipal de Tarumã

PROTOCOLO GERAL 0000363
Data:05/04/2022 15:30
LEG

PROJETO DE LEI Nº. 011/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

Câmara Municipal de Tarumã



PROTOCOLO GERAL 0000363

Data: 05/04/2022 15:30

LEG

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Fica instituído o Ecossistema de Inovação do Município de Tarumã, o qual consiste num conjunto de ações, programas e iniciativas, realizados de forma virtual ou em espaços públicos ou privados, observando os termos desta legislação.

§1º. - Esta lei estabelece medidas de incentivo ao desenvolvimento municipal pela inovação promovida pela parceria do Município, por sua administração direta e indireta, com a iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas, que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades, nos termos do art. 218 da Constituição Federal.

§2º. - As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I – promoção das atividades de inovação tecnológica como estratégia para o desenvolvimento econômico e social;

II – promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos;

IV – promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V – incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

VI – atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

VII – utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;

VIII – utilização da infraestrutura do Município para realização de parcerias para desenvolvimento e fomento à inovação;

IX – realização de parcerias na prestação de serviços públicos para desenvolvimento e fomento à inovação;

X – realização de parcerias com empresas e “startups” de inovação tecnológica que resulte em economia e eficiência na prestação de serviços públicos, na forma da Lei;

XI – a simplificação e desburocratização para a consecução dos objetivos de desenvolvimento de inovação tecnológica previstos nesta lei;

XII – promoção de processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

XIII – apoio, incentivo e integração dos investores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo;

XIV – alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da agenda 2030 da ONU e demais que sucederem.

Art. 2º. - Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II – Empreendimento de inovação: estudo, projeto, obras, empresa de serviços, indústria e operações urbanas que se utilizem de inovação;

III – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

IV – Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

V – Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VI – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII – Fundação de Apoio: possui a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de

20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

IX – Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XI – Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII – Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII – Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV – Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XV – Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XVI – Ambiente regulatório experimental (*sandbox* regulatório): trata-se de um conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado;

XVII – Empresa *Startup*: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atração caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, conforme características definidas pela Lei Complementar Federal n.º 182, de 1º de junho de 2021, e suas posteriores alterações;

XVIII – *Living Labs*: espaços físicos ou virtuais onde, com a colaboração de empresas, governo, ICTs e usuários, acontece um processo colaborativo para a criação, prototipagem, validação e teste de novas soluções em contextos reais;

XIX – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XX – Ecosistema de Inovação: espaços que agregam infraestrutura e arranjos institucionais e culturais, que atraem empreendedores e recursos financeiros, constituem lugares que potencializam o desenvolvimento da sociedade do conhecimento e compreendem, entre outros, parques científicos e tecnológicos, cidades inteligentes, distritos de inovação e polos tecnológicos.

CAPÍTULO II EIXOS ESTRATÉGICOS DE INOVAÇÃO

Art. 3º. - São eixos considerados estratégicos para o desenvolvimento do município:

- I – Inovações que gerem eficiência e economia na gestão pública;
- II – Inovações que gerem eficiência, economia e melhorias na prestação de serviços públicos;
- III – Inovações que viabilizem a universalização dos serviços relacionados ao saneamento básico;
- IV – Inovações que viabilizem a universalização, eficiência, soluções de produtos e serviços relacionados à saúde pública;
- V – Inovações urbanísticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos municípios;
- VI – Inovações na área de habitação dos municípios;
- VII – Inovações que promovam a Educação e conhecimento científico.
- VIII – Inovações que promovam o Turismo, a Cultura e o Lazer;

CAPÍTULO III DOS ESTÍMULOS AO DESENVOLVIMENTO ATRAVÉS DA INOVAÇÃO

Art. 4º. - São estímulos, às pessoas físicas e jurídicas dedicadas à produção de inovação, que se instale ou desenvolva pesquisa no município, admitidos por essa lei:

- I – os estímulos fiscais e tributários;
- II – a criação de parques de tecnologia, centros de inovação, ambientes promotores de inovação e incubadoras;
- III – a cessão de bens públicos e de infraestrutura pública, por prazo determinado, necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica;
- IV – a cessão de imóveis públicos não afetados;
- V – a utilização do poder de compra do Município para fomento à inovação;
- VI – a realização de parcerias da administração direta com pessoas físicas e jurídicas na prestação de serviços públicos, exclusivamente para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação;

VII – incentivo ao desenvolvimento e à implementação de inovação no âmbito da gestão associada com outros entes federativos e, ainda, através da constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista multifederativas;

VIII – formação de recursos humanos e mentorias de forma direta ou indireta.

§1º. - Poderão ser utilizados mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade à atividade proposta.

§2º. - Serão admitidos, de forma suplementar às previsões desta lei, todos os dispositivos contidos na Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e na Lei Complementar Federal n.º 182, de 1º de junho de 2021, e demais regulamentos que demonstrem compatibilidade com esta Lei.

§3º. - O interessado ou o chamamento público indicará, na forma do regulamento editado pelo poder executivo, os estímulos a serem solicitados ou concedidos, respectivamente, apresentados e aprovados pelo conselho municipal de inovação tecnológica;

§4º. - O município criará o Selo Municipal de Empresa Inovadora, atribuindo-o às empresas e entidades que fizerem parte do ecossistema de inovação de Tarumã, para que possam utilizá-lo em suas ações de publicidade, objetivando a divulgação e disseminação da inovação e da cultura inovativa.

SEÇÃO I DOS ESTÍMULOS FISCAIS E TRIBUTÁRIOS

Art. 5º. - Ficam isentas das taxas municipais, as empresas regularmente inscritas no Cadastro Mobiliário do Município de Tarumã que exerçam suas atividades de incubação no Centro de Inovação de Tarumã, somente quando a taxa for decorrente do exercício direto ou indireto da atividade empresarial.

§1º. - As isenções tratadas neste artigo devem ser solicitadas anualmente à Secretaria Municipal de Governo, em processo administrativo próprio, devidamente instruídos com os documentos pertinentes previstos regulamento.

§2º. - A comprovação da atividade de incubação no Centro de Inovação de Tarumã será atestada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

§3º. - As empresas que deixarem de exercer suas atividades de incubação no Centro de Inovação de Tarumã, terão o cancelamento de forma imediata de todos os benefícios concedidos nesta Lei, mediante o lançamento das taxas e demais despesas devidas, reportando-se à data de seu descredenciamento.

Art. 6º. - O tempo de duração das isenções será de 03 (três) anos.

Art. 7º. - Nos casos de venda ou transferência das empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as condições e obrigações estabelecidas.

Art. 8º. - Somente se concederá os incentivos e os benefícios previstos nesta Lei a empresas regularmente constituídas, aplicando-se no que couber os benefícios fiscais da Lei Municipal n.º 519, de 27 de novembro de 2002, e suas posteriores alterações.

Art. 9º. - Os benefícios desta Lei se aplicam as empresas e aos ICTs que se instalarem no município dentro das seguintes condições:

I – implantação de nova unidade empresarial no Município para o desenvolvimento de produto ou serviço de base tecnológica ou de alto valor agregado ou, ainda, de relevante interesse para o Município;

II – expansão de unidade empresarial já instalada no Município que atenda as mesmas condições previstas no inciso I do caput deste artigo.

SEÇÃO II

DA CRIAÇÃO DE AMBIENTES PROMOTORES DE INOVAÇÃO, CENTROS DE INOVAÇÃO, PARQUES TECNOLÓGICOS E INCUBADORAS

Art. 10. - A criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos, centros de inovação e incubadoras será realizado diretamente pela administração municipal, por seus órgãos ou por meio da administração indireta.

Art. 11. - Para criação de ambiente promotor de inovação, parques tecnológicos, centro de inovação e incubadoras por meio da Empresa Pública, o município poderá:

I – Integralizar móveis e imóveis municipais não afetados ao capital social da Empresa Pública;

II – Ceder móveis, instalações e imóveis municipais;

III – Contratar serviços e projetos específicos, a serem remunerados pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento de Inovação e Tecnológica, ou por recursos da administração.

SEÇÃO III

DA CESSÃO DE BENS PÚBLICOS E DE INFRAESTRUTURA

Art. 12. - Na cessão não onerosa por prazo determinado, de bens públicos e de infraestrutura necessários para o desenvolvimento, pesquisas e testes de inovação tecnológica deverão ser apresentadas, minimamente:

I – Regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei de Licitações;

II – Projeto de pesquisa, incluindo, minimamente, objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes;

III – Parecer técnico municipal circunstanciado, da área mais afeta ao projeto, sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa considerando os impactos nas atividades da administração municipal e nas atividades dos munícipes.

Parágrafo único. A municipalidade compreende que qualquer projeto de pesquisa que se utilize da infraestrutura urbana causa algum tipo de impacto sobre os serviços e atividades da administração e dos munícipes, considerando aceitáveis os que não causem prejuízos e perturbação desarrazoada.

SEÇÃO IV

DA CESSÃO DE IMÓVEIS PÚBLICOS NÃO AFETADOS

Art. 13. - É de interesse público municipal, a cessão e concessão de direito real de uso de imóveis dominicais para implantação de empreendimentos de inovação, na forma da lei.

SEÇÃO V DA UTILIZAÇÃO DO PODER DE COMPRA PARA FOMENTO À INOVAÇÃO

Art. 14. - O uso de poder de compra do Estado de que trata o inciso VIII, §2º, do artigo 19 da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, será adotada como política pública municipal para desenvolvimento de inovação e geração de riqueza, emprego e renda no município, ficando autorizado o poder executivo a realizar a aquisição de bens e serviços inovadores, desenvolvidos no âmbito do programa objeto desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo, observa-se também as disposições favoráveis previstas nos artigos 42 e seguintes da Lei Complementar Federal n.º 123/06.

SEÇÃO VI DA REALIZAÇÃO DE PARCERIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA COM PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO REMUNERADOS, EXCLUSIVAMENTE PARA DESENVOLVIMENTO, PESQUISA E TESTES DE SOLUÇÃO DE INOVAÇÃO

Art. 15. - Fica autorizada a realização de parcerias não remuneradas entre a administração direta e pessoas físicas ou jurídicas para desenvolvimento, pesquisa e testes de solução de inovação tecnológica, com a disponibilização de informações e cooperação técnica dos órgãos da administração, mediante manifestação da parte interessada, que deverá apresentar, minimamente:

I – Regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências da Lei de Licitações;

II – Projeto de pesquisa, incluindo, minimamente, objeto, objetivos, resultados esperados, cronograma de execução, equipe técnica e quadro de usos e fontes;

III – Parecer técnico municipal circunstanciado, da área mais afeta ao projeto sobre a viabilidade da execução do projeto de pesquisa considerando os impactos nas atividades da administração municipal e nas atividades dos municípios.

§1º. - A municipalidade compreende que qualquer projeto de pesquisa que se utilize da infraestrutura urbana causa algum tipo de impacto sobre os serviços e atividades da administração e dos municípios, considerando aceitáveis os que não causem prejuízos e perturbação desarrazoada.

§2º. - Fica o poder executivo autorizado a celebrar convênios com as entidades gestoras de Parques Tecnológicos, Centros de Inovação, Arranjos Produtivos Locais, Centro Incubadoras de Empresas, Fundações, e outros, objetivando a formação e manutenção do ecossistema de inovação de Tarumã, nos termos da Lei.

SEÇÃO VII DA FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 16. - O Poder Executivo Municipal envidará os melhores esforços na qualificação de recursos humanos e mentorias em áreas intensivas em conhecimento técnico-científico por meio de projetos e ações que visem à:

I – implantação da cultura do empreendedorismo e da educação voltada para tecnologia e inovação nas escolas da rede municipal;

II – realização de oficinas e cursos de empreendedorismo e inovação para a população de Tarumã;

III – realização de mentorias diretas, por servidores próprios do Município, mentorias indiretas através de prestadores de serviços;

Parágrafo Único. Os projetos e ações de formação de recursos humanos poderão ser efetuados em parceria com instituições públicas e privadas.

CAPÍTULO IV DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 17. - A pessoa física ou jurídica interessada em desenvolver um empreendimento de inovação, e se beneficiar dos incentivos previstos nesta Lei, deverá encaminhar manifestação de interesse ao presidente do Conselho Municipal de Inovação – CMI, com os requisitos exigidos nesta lei, observado modelo definido em regulamento e disponibilizado pela administração municipal.

Art. 18. - Nos casos em que o município identifique uma demanda específica, poderá abrir chamamento público para buscar interessados em desenvolver a demanda identificada ou poderá realizar parceria estratégica através de Empresa Pública, nos termos desta lei e da legislação complementar.

Parágrafo único. O chamamento público deverá trazer todos os incentivos concedidos no âmbito do projeto de inovação a ser desenvolvido.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

Art. 19. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 10.973/04 e do Decreto Federal nº 9.283/18, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas pela Política Municipal de Inovação, em especial quanto às inovações aplicáveis, no todo ou em parte, ao aprimoramento e modernização de serviços públicos municipais.

§1º. - A participação descrita no caput contará, no que couber, com a ação conjunta do Município, do Fundo Municipal de Inovação e do Conselho Municipal de Inovação, na forma prevista nesta Lei e em regulamentos específicos.

§2º. - A participação societária prevista no caput ficará sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

§3º. - Deverá o Poder Executivo Municipal editar, regulamento a fim de disciplinar o mecanismo de participação societária previsto neste artigo.

Art. 20. - A participação societária prevista no art. 19 não poderá se dar em relação a empresas que tenham como sócio, dirigente, administrador, proprietário ou controlador:

I – membros do Conselho Municipal de Inovação, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

II – membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

III – servidor público vinculado aos quadros do Município, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau;

IV – pessoa jurídica que possua em seu quadro societário, direta ou indiretamente, qualquer pessoa caracterizada nos incisos I, II e III do presente artigo.

CAPÍTULO VI DO SANDBOX REGULATÓRIO E OS LIVING-LABS

Art. 21. - As empresas *startups* poderão testar seus produtos, protótipos, tecnologias, serviços e processos inovadores em órgãos da administração municipal direta e indireta, por até 24 (vinte e quatro) meses, sem ônus para o poder público, atendendo ao chamamento público com procedimento simplificado de seleção, tal como previsto na Lei Complementar Federal n.º 182, de 1º de junho de 2021.

§1º. - As empresas *startups* interessas em testar produtos, protótipos, tecnologias, serviços, metodologias e processos inovadores deverão fazê-lo mediante apresentação de manifestação de interesse com a devida justificativa técnica para os órgãos da administração municipal direta e indireta demandantes, no âmbito de um programa que definirá os critérios para seleção ou para a qualificação do regulado.

§2º. - O Conselho Municipal de Inovação deliberará sobre a implantação de projetos pilotos, manifestando as razões que justifiquem a escolha da empresa *startup* para sua implantação.

§3º. - A empresa *startup* selecionada para a instalação de projeto piloto deverá oferecer, sem ônus para o Município, suporte e manutenção das tecnologias em desenvolvimento, durante o tempo que durar a fase de teste.

§4º. - O Município de Tarumã não estará obrigado a adquirir a solução ao final da fase de testes.

TÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – CMI

Art. 22. - Fica instituído o Conselho Municipal de Inovação – CMI, órgão misto de caráter consultivo e deliberativo que tem o objetivo de apoiar e incentivar o desenvolvimento municipal por meio da Inovação.

Parágrafo único. O CMI vincula-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 23. - Compete ao CMI, além das atribuições delegadas por Órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, as seguintes atribuições:

I – Aprovar ou negar manifestação de interesse apresentado, nos termos do art. 16 desta Lei;

II – Estudar e sugerir medidas que visem à valorização e promoção do empreendedorismo local, bem como o desenvolvimento econômico a partir do fortalecimento

competitivo dos setores industrial, comercial, serviços e de ciência, tecnologia e inovação do Município;

III – Fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos do fundo conforme cronograma de implantação apresentado;

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, cabe o direito de veto nas decisões do Conselho Municipal de Inovação.

Art. 24. - O CMI será composto por 5 (cinco) integrantes e terá mandato de 2 (dois) anos, sendo:

I – 01 (um) membro dirigente ou docente de Instituições de Ensino Superior, indicado pelo chefe do poder executivo municipal;

II – 01 (um) membro da sociedade civil organizada municipal, indicado pelo chefe do poder executivo municipal;

III – 03 (três) membros do Poder Executivo municipal, que ocupem cargo no executivo municipal, indicados pelo chefe do poder executivo;

§1º. - Os conselheiros indicados deverão ser cidadão de reputação ilibada com formação acadêmica condizente com a função de conselheiro municipal de inovação.

§2º. - Os conselheiros poderão ser substituídos livremente pela entidade ou autoridade que os indicou.

Art. 25. - A atuação no CMI será exercida de forma gratuita, sendo considerada relevante serviço público, podendo o conselho decidir sobre o pagamento de despesas de deslocamento, alimentação e estadia de conselheiros que não residam no município.

Art. 26. - O CMI será presidido por conselheiro indicado pelo chefe do Poder Executivo, que terá voto de qualidade, desempatando, quando for o caso.

Art. 27. - O quórum mínimo para deliberação é de 2 (dois) terços dos membros e a aprovação das pautas dependem de maioria simples.

Parágrafo único. A convocação para as deliberações do Conselho Municipal de Inovação será realizada com 5 dias correntes de antecedência, e especificará a pauta.

Art. 28. - O regimento e as normas de funcionamento do CMI serão apresentados pelo Conselho Municipal de Inovação ao Chefe do Poder Executivo que as ratificará, em todo ou em parte, com as modificações que entender necessárias, por decreto.

Art. 29. - Os membros do CMI, tomarão posse na primeira reunião do conselho, convocada pelo Presidente, imediatamente após o ato de nomeação.

TÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL INOVAÇÃO

Art. 30. - Fica criado o Fundo Municipal de Inovação – FMI, de natureza contábil e financeira, destinado a fomentar e atender a programas e ações de base tecnológica e empreendimentos de inovação de que trata esta lei.

Art. 31. - O FMI integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação e observará na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 32. - São fontes de Recursos do FMI:

I – Receitas de participações;

II – Dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento ou no seu remanejamento;

III – As transferências financeiras eventualmente realizadas pela Administração Municipal, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado;

IV – Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

V – Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI – Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII – Receitas de eventos, atividades, cursos, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o FMI;

VIII – Recursos oriundos de financiamentos e repasse de linhas de crédito para investimento em ciência, tecnologia e inovação;

IX – Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas, anualmente, por meio de decreto específico do Executivo Municipal, para cumprimento dos objetivos desta Lei;

X – Royalties e resultados de participação societária;

XI – Outros recursos financeiros que lhe forem transferidos ou destinados.

Parágrafo único. As receitas do fundo serão depositadas, obrigatoriamente, em nome próprio do FMI, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira.

Art. 33. Compete ao Gestor do FMI indicado pelo Chefe do Poder Executivo:

I – Representar o FMI ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do FMI;

III – Movimentar as contas bancárias do FMI;

IV – Executar recursos do FMI, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal, garantindo ampla publicidade;

V – Encaminhar para aprovação do CMI, a prestação e tomadas de contas das atividades fomentadas pelo Fundo;

VI – Encaminhar para aprovação do CMI, a prestação de contas do FMI;

Art. 34. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 35. - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 04 de Abril de 2022, 32º. Ano da Emancipação Política e 30º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e eminentes pares para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária, visando a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI N. 011/2022, DE 04 DE ABRIL DE 2022**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO ECOSISTEMA DE INOVAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis. Com Fulcro no artigo 191, II c.c. artigo 204, § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, solicitamos que a presente proposição seja tramitada em **CARÁTER DE URGÊNCIA**.

Trata-se de projeto de lei visando a criação do Ecossistema de Inovação com vistas a criação de ambientes de empreendedorismo e oportunidades ao Município de Tarumã, e, por via de consequência em sua estrutura a criação do Conselho Municipal de Inovação e do Fundo Municipal de Inovação como mecanismos de gerenciamento e controle dos atos no novo programa.

Como de amplo conhecimento, os incentivos à inovação e à pesquisa científico-tecnológica adveio com a vinda da Lei Federal n.º 10.973, de 02 de dezembro de 2004 cuja ementa “*Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências*”.

Com o seu desempenho tímido e pouco utilizado no cenário nacional, da Emenda Constitucional n.º 85, de 26 de fevereiro de 2015 e da Lei Federal n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016, trazendo estímulos e mecanismos estratégicos inovadores de favorecimento ao ambiente de inovação no sistema jurídico brasileiro.

Referida normatividade fora regulamentada em âmbito federal pelo Decreto Federal n.º 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, e a partir daí vemos de forma clara o crescimento de estímulos à inovação e à pesquisa como fomento ao empreendedorismo.

A Lei Complementar Federal n.º 182, de 1º de junho de 2021, “Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”.

Em síntese, a evolução consiste na criação de ambiente de entrelaçamento entre entidades públicas e privadas mediante instrumentos de cooperação, inclusive compartilhamento de recursos humanos especializados para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida não financeira.

Com este projeto, Tarumã abre as portas para o mundo para realização de parcerias e projetos voltados à inovação e à pesquisa como fonte de empreendedorismo e geração de renda no Município de Tarumã.

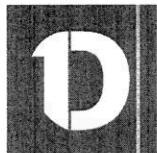
Certos e convictos de que este Projeto de Lei representa o anseio da sociedade Tarumaense, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar

analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza, objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

OSCAR GOZZI
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:
RONALDO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA
DD. Presidente da Câmara Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
TARUMÃ – SP.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



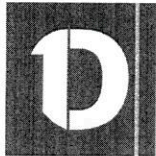
Código para verificação: 3D4D-4160-3E4B-3FFE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 05/04/2022 11:46:07 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/3D4D-4160-3E4B-3FFE>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2F95-A41D-10B1-7000

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 05/04/2022 11:41:32 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taruma.1doc.com.br/verificacao/2F95-A41D-10B1-7000>